

034. APELAÇÃO 0192318-51.2013.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0192318-51.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00293776 - APELANTE: LUIZ CARLOS SILVA XAVIER ADVOGADO: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-082349 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PAULA BAHIANSE DE ALBUQUERQUE
Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA LEI N.º 8.088/94.DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO AUTOR, COM O QUE CONCORDARAM OS RÉUS.HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA, O AUTOR FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA DE 10% DO VALOR DA CAUSA.RECURSO DO AUTOR OBJETIVANDO A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA.PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.1) IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE QUE NÃO REQUEREU O BENEFÍCIO, TENDO RECOLHIDO AS CUSTAS PROCESSUAIS.2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO MÍNIMO LEGAL. ART. 85, §2.º, DO C.P.C. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.CONSIDERANDO A EXTINÇÃO DO FEITO E INEXISTINDO TRABALHO ADICIONAL DA PARTE ADVERSA EM GRAU RECURSAL, DEIXA-SE DE MAJORAR OS HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO C.P.C.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

035. APELAÇÃO 0204311-23.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA CIVEL Ação: 0204311-23.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00253057 - APE: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A APE: SOFIA SILVA DE CERQUEIRA ADVOGADO: DIOGO RODRIGUES PEREIRA OAB/RJ-172650 APDO: PIERRE CONSTÂNCIO DE MELLO MATTOS THOMÉ DE SOUZA ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO NETO OAB/RJ-147291 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM REVISTA COM DISPONIBILIZAÇÃO FÍSICA E VIRTUAL. O AUTOR REPUTA OFENSIVA A QUALIFICAÇÃO A ELE ATRIBUÍDA E OS COMENTÁRIOS FEITOS A RESPEITO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA JORNALISTA E DA EDITORA. ALEGAÇÃO DE DANO À IMAGEM, À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E À HONRA.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMADA A LIMINAR QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA DO SÍTIO ELETRÔNICO, DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NA REVISTA IMPRESSA E NA VERSÃO DA INTERNET, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, CONDENADAS A EDITORA E A JORNALISTA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$20.000,00, ACRESCIDADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SIMPLES A PARTIR DA CITAÇÃO.DESPROVIDOS RECURSO DOS RÉUS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS APELANTES SUSTENTANDO QUE O JULGADO FOI OMISSO.RAZÃO ASSISTE AOS EMBARGANTES, IMPONDO-SE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO.1) OMISSO O JULGADO QUANTO À MEDIDA CAUTELAR E JULGAMENTO PROFERIDOS NA RECLAMAÇÃO N.º 22.328/RJ. O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CASSOU A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU A EXCLUSÃO DA MATÉRIA JORNALÍSTICA, POR CONSIDERAR QUE OCORREU VIOLAÇÃO AO QUE FOI DECIDIDO NA ADPF 130, CONFIGURANDO CENSURA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR.2) OMISSO O JULGADO QUANTO À IMPUGNAÇÃO CONTRA A CONDENAÇÃO CONSISTENTE EM PUBLICAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA NA REVISTA IMPRESSA E DIGITAL. A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA A LEI DE IMPRENSA, NÃO POSSUI MAIS AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR, CONFORME ADPF 130. REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO.3) OMISSO O JULGADO QUANDO AO PEDIDO DE REFORMA DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA. OS JUROS DE MORA, POR SUA VEZ, FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54, DO STJ, NÃO MERECE APOIADA A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES NESTE PONTO. MERECE REPARO, TÃO SOMENTE, O DIES A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 362, DO STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

036. APELAÇÃO 0231536-47.2017.8.19.0001 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0231536-47.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00458590 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: JAQUELINE MOTA FALCÃO ADVOGADO: SIDCLEI GOMES DE AMORIM OAB/RJ-184744 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR AUSÊNCIA DE SEGURANÇA E EFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, na qual a parte autora alega ter sido vítima de operações fraudulentas efetivadas por terceiro.2. Sentença julgando os pedidos procedentes, para condenar o réu à restituição do valor debitado indevidamente, na forma simples, bem como a compensar os danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Apelo da parte ré.3. Da gravação da ligação telefônica trazida pelo apelante, observa-se que houve o extravio do cartão com chave de segurança solicitado pela consumidora, que sequer chegou às suas mãos, e a duas, porque não logrou êxito o apelante em comprovar que teria havido o fornecimento da senha à pessoa estranha.4. Ademais, verifica-se que as operações fraudulentas foram praticadas pela internet, meio nunca usado pela apelada, conforme conversa telefônica, não tendo o apelante sequer tentado afastar tal fato.5. Posto isto, do conjunto probatório dos autos, resta nítido o nexo causal entre a falha de segurança e eficiência da empresa apelante e o cometimento das operações fraudulentas por terceiro.6. Não há como negar, portanto, que a conduta de terceiro fraudador se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida, razão pela qual os danos dela decorrentes são considerados fortuito interno, não havendo ruptura do nexo de causalidade, ao que a responsabilização civil do fornecedor se mantém. 7. Manutenção da sentença.9. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

037. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0000432-14.2010.8.19.0018 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CONCEICAO DE MACABU VARA UNICA Ação: 0000432-14.2010.8.19.0018 Protocolo: 3204/2018.00486563 - APE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU ADVOGADO: SIMONE PENNA FONTES OAB/RJ-101919 APE: MARIA SÔNIA DE